



Agravo de Instrumento 0071163-11.2018.8.19.0000

(9)

Agravantes: Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – Fetranspor e outro.

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – Fetranspor e outro, alvejando Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face das agravantes, do Estado do Rio de Janeiro, de Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros, deferiu a liminar para determinar que:

“1) sejam suspensos todos os repasses de recursos financeiros pelo Estado do Rio de Janeiro, ou por qualquer de suas secretarias ou autarquias, a título de custeio de gratuidades do vale educação ou vale social decorrente das disposições da Lei 4510/05 e suas alterações posteriores, até a realização de nova revisão tarifária para retirar do custo das passagens os impactos com as gratuidades ou até que seja realizada a devida licitação das linhas de ônibus intermunicipais; 2) que se abstenha de efetuar qualquer repasse para custeio de gratuidades sem a devida auditoria dos dados e correta liquidação da despesa; 3) Determine ao DETRO que: a) não obstante a suspensão dos aportes financeiros, exerça a devida fiscalização junto às permissionárias para assegurar o devido cumprimento das gratuidades concedidas; b) realize, no prazo de 60 dias, a necessária revisão tarifária para determinar a



Agravo de Instrumento 0071163-11.2018.8.19.0000

devolução de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) cobrados indevidamente dos usuários pagantes no exercício de 2017, devidamente atualizados, devolução essa que deve ser feita no prazo (de) 12 meses; 4) A retenção dos valores que seriam pagos à Fetranspor, que atualmente se encontram inscritas na rubrica orçamentária de "restos a pagar" na Secretaria Estadual, no importe de R\$179.197.179,00."

Decisão agravada em fls. 62/72, indexador 62, anexo 1.

Relatados, decido.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face das agravantes, do Estado do Rio de Janeiro, de Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e outros, alegando a existência de atos de improbidade administrativa na concessão de benefícios fiscais e repasses financeiros do erário estadual às sociedades empresárias concessionárias do serviço público intermunicipal de transporte de passageiro de ônibus, representadas pela Fetranspor, decorrente da duplicidade no custeio das gratuidades concedidas pelo Estado do Rio de Janeiro aos estudantes (vale estudante) e às pessoas portadoras de necessidade especiais (vale social).

Em breve síntese, narra o Ministério Público que a gratuidade era custeada tanto pelos passageiros pagantes, por meio de cálculo elaborado pelo Detro/RJ, quanto pelo Estado do Rio de Janeiro, através de créditos tributários ou aportes financeiros, o que teria gerado um prejuízo nos últimos 10 anos, no montante de R\$ 512.607.601,45 (quinhentos e doze milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

Os agravantes pleiteiam, inicialmente, o efeito suspensivo, alegando que o Poder Judiciário não pode, sem a necessária instrução probatória, intervir na fixação da tarifa de ônibus, sobretudo para fins de redução. Argumentam que, caso não seja concedido efeito suspensivo, a redução será praticada na tarifa a ser aplicada em 2019, o que causará danos de difícil reparação e com prejuízo ao



Agravo de Instrumento 0071163-11.2018.8.19.0000

usuário, pois, em caso de provimento, o Detro/RJ será obrigado recalculer a tarifa, para reincluir os R\$ 0,27 (vinte e sete centavos).

Não obstante os argumentos esposados pelos agravantes, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a Decisão impugnada merece ser prestigiada.

Historicamente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos era regulamentada pela Lei nº 3.339/99.

Segundo consta nos autos, o benefício da gratuidade de justiça era custeado pelos passageiros pagantes e a tarifa era calculada com base na metodologia desenvolvida pelo Ministério dos Transportes, denominada GEIPOT.

Assim, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 4.510/05 que estabeleceu o “Vale Educação” e o “Vale Social” e previu a isenção de tributos estaduais incidentes sobre as atividades de transporte coletivo de passageiros e sobre o patrimônio dos prestadores de tais serviços, para custeio destas gratuidades.

Posteriormente, a Lei nº 4.510/05, modificada pela Lei nº 5.359/08, passou a dispor sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro e passou a prever o aporte de recursos às empresas permissionárias para custear as gratuidades, *in verbis*:

Art. 6º A isenção concedida por essa Lei será custeada diretamente pelo Estado, por meio de repasse de verba da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§1º O valor de R\$ 1,00 (um real), de cada “Vale”, correspondendo a uma viagem, previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei,



Agravo de Instrumento 0071163-11.2018.8.19.0000

será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nas linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros deste Estado.

§2º A isenção concedida por essa Lei será custeada total ou parcialmente pelo Estado, por meio de repasse de verba da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes aos 'vale educação' e 'vale social'

Conclui-se, então, que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a gratuidade no transporte intermunicipal era custeada, inicialmente, pelos passageiros pagantes e, depois, pelo erário público, por meio de isenções e aportes financeiros.

Ocorre que, segundo o Ministério Público Estadual, mesmo após o aporte financeiro do Estado, não houve diminuição do valor da tarifa, ao contrário, o preço foi reajustado em 2009 e em 2017, neste último, em R\$ 0,27 por meio do Decreto Estadual nº 45.808/16.

Portanto, com vistas na proteção do interesse público envolvido, diante da potencial gravidade e do dano ao erário, indefiro, inicialmente, o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sendo certo que o pedido será reanalisado novamente após a manifestação do agravado e da Procuradoria de Justiça.

Frise-se que, caso este Recurso seja provido ao final, o preço da tarifa retornará ao valor originário e o eventual prejuízo financeiro suportado pelos agravantes poderá ser reparado pelas vias próprias.

Ao agravado em contrarrazões.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0071163-11.2018.8.19.0000

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator

